

Acórdão: 24.142/26/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004490340-87  
Impugnação: 40.010160371-20  
Impugnante: Essência Agrícola e Agropecuária Ltda  
IE: 323218730.00-03  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – FALTA DE CONSIGNAÇÃO – APLICAÇÃO INCORRETA de DIFERIMENTO/SUSPENSÃO/ISENÇÃO/NÃO INCIDÊNCIA. Constatado que a Autuada deixou de consignar a base de cálculo do imposto nas notas fiscais, o que resultou em falta de recolhimento do ICMS. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I desse mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/23 a 31/05/25, em razão da falta de destaque da base de cálculo do imposto em Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-e, em face da incorreta aplicação de hipóteses de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente às operações próprias ou à Substituição Tributária.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I desse mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 28/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 32/45.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

**Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento por não restar demonstrada, especificamente, a infringência que teria levado à sua lavratura, quais dispositivos legais foram violados e quais CFOP teriam sido utilizados de forma incorreta, ainda que compatíveis com operações sujeitas à substituição tributária ou diferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/08, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

A Impugnante também alega que o ato administrativo em questão afronta diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, art. 5º, inciso LIV, da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como os princípios da motivação dos atos administrativos e da proporcionalidade, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria.

Nesse mister, também não assiste razão à Impugnante. Consta do Relatório Fiscal Complementar e da Manifestação Fiscal que foi dada oportunidade à Impugnante para o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Fiscalização apresentou previamente a planilha de cálculo, antes da lavratura do Auto de Infração, concedendo prazo para manifestação.

Não obstante, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os indícios comprovados na ação fiscal. O devido processo legal foi rigorosamente observado, seguindo todo o rito previsto no RPTA, desde a intimação da Contribuinte, faculdade conferida ao Fisco, até as comunicações via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, tanto do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, quanto do Auto de Infração.

Rejeitam-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, eis que elas se confundem com o próprio mérito e, como tal, serão analisadas.

### **Do Mérito**

Como previamente relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/23 a 31/05/25, em razão da falta do destaque da base de

cálculo do imposto em Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-e, em face da incorreta aplicação de hipóteses de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente às operações próprias ou à Substituição Tributária.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I desse mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Conforme consta no Relatório Fiscal Complementar, constata-se que os produtos, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) adotada pela Impugnante, não se enquadram nas hipóteses de substituição tributária, isenção fiscal ou diferimento, conforme previsto nos Anexos VI e VII do Regulamento do ICMS (RICMS/23), aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.589/23.

A Impugnante atua no ramo estabelecido sob as CNAE/F 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários e 4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

Insta destacar que a Impugnante não possui nenhum Regime Especial que lhe permita usufruir dos benefícios fiscais ora em debate.

Previamente intimada a se manifestar sobre tais produtos, a Impugnante apresentou discordância somente quanto à NCM 4403.99.00 – Mourão Tratado de Eucalipto, sob alegação de aplicação do instituto do diferimento. Em relação a outros 16 (dezesesseis) itens concordou com a metodologia da Fiscalização e deixou de se manifestar quanto a um único somente.

Desta forma, não assiste razão à Impugnante, quando afirma que o regime de diferimento foi ignorado, pois parte expressiva das operações autuadas (aprox. 39% da base) refere-se a mercadorias classificadas na NCM 4403.99.00, cuja tributação é diferida nos termos do Anexo VI, Parte 1, Item 51 do RICMS/23, tornando indevida a exigência de ICMS.

Ocorre, entretanto, que o RICMS/23, em seu art. 130, afirma que o imposto será diferido apenas nas hipóteses previstas no Anexo VI ou mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, situação que não se aplica à Impugnante.

Importa destacar que o diferimento somente se aplica quando há previsão legal específica, como nos casos listados no referido Anexo VI, e não se aplica:

- a) Quando o destinatário é consumidor final não contribuinte;
- b) Em operações realizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte, salvo exceções expressamente previstas.

No caso em análise, o contribuinte invoca o Item 51 do Anexo VI do RICMS/23, que assim dispõe:

RICMS/23 - Anexo VI

51 - Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, dos seguintes produtos:

(...)

c) lenha ou madeira in natura.

(...)

51.3 - Para os efeitos deste item, considera-se madeira in natura os produtos oriundos da supressão da floresta plantada, que ainda não foram submetidos a algum tipo de processo industrial, abrangendo formas de apresentação e corte tais como toras, toretes, postes, mourões.

(...)

(Grifou-se)

O mourão tratado de eucalipto, por passar por processo de industrialização físico-químico, tratamento para aumentar a durabilidade, não se enquadra no conceito de madeira *in natura*.

Portanto, tal tratamento industrial da madeira descaracteriza o produto como *in natura*, afastando a possibilidade de aplicação do diferimento do ICMS.

Esse entendimento está alinhado com o Acórdão nº 24.595/23/1ª, proferido pela 1ª Câmara deste CCMG, inclusive em caso semelhante envolvendo a própria Impugnante e os mesmos produtos objeto da presente análise. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.595/23/1ª

(...)

EMENTA ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR FALTA DE DESTAQUE OU DESTAQUE A MENOR DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DAS MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, POR CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DAS OPERAÇÕES COMO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" (DESTAQUE A MENOR) E ART. 55, INCISO XXXVII (FALTA DE DESTAQUE), ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA MESMA LEI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante.

Corretas as exigências do ICMS e das respectivas multas.

A Impugnante também alega que sempre pautou sua conduta na boa-fé e na cooperação com o Fisco, inexistindo dolo, fraude ou intenção de suprimir tributo.

Sustenta, ainda, que o princípio da razoabilidade impõe que, antes da lavratura do Auto de Infração, seja concedida a oportunidade de regularização

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espontânea, afirmando que a ausência dessa oportunidade demonstra caráter meramente arrecadatário do ato fiscal, em descompasso com a função orientadora da fiscalização tributária.

Em que pesem as alegações trazidas, também não assiste razão à Impugnante.

Diferentemente do alegado, a malha de autorregularização utilizada nesta ação fiscal referiu-se a contribuintes resistentes, ou seja, aqueles que já foram intimados via SIARE acerca de inconsistências e permaneceram reincidentes.

O art. 68 do RPTA confere ao Fisco faculdade para intimar o Contribuinte, não sendo essa uma obrigação, podendo utilizar o meio de comunicação que entender adequado.

Registre-se que o Módulo de Autorregularização do SIARE estabelece prazo de 60 (sessenta) dias a partir do envio da mensagem por e-mail ou da disponibilização na caixa de mensagens do sistema para que o Contribuinte regularize, espontaneamente, a situação, sem risco de inclusão em programação fiscal.

Por fim, é de responsabilidade do Contribuinte acompanhar, regularmente, a caixa de mensagens do SIARE, sendo que a omissão nesse monitoramento pode acarretar consequências indesejáveis.

Em consulta ao histórico de acesso, verificou-se que o Contribuinte acessou o SIARE em 17/10/23 e somente voltou a acessá-lo em 15/07/25, após envio de e-mail pela Fiscalização, evidenciando lapso temporal significativo para fins de acompanhamento fiscal.

Há que se destacar que a alegada boa fé em nada pode elidir este trabalho fiscal. Confira-se o disposto no CTN, *in verbis*:

### CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...) (Grifou-se)

No tocante ao pedido subsidiário de concessão de prazo para regularização espontânea via AUTORREGULARIZE, não assiste razão à Impugnante por ausência de previsão legal.

O art. 68, § 1º, inciso III, do RPTA estabelece que o sujeito passivo poderá efetuar autodenúncia e regularização antes do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

O prazo de validade deste é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Entretanto, nesse período de vigência, não há devolução do direito à denúncia espontânea, conforme dispõe o art. 70, §§ 3º e 4º do RPTA.

Configura-se legítima, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 05 de março de 2026.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Presidente / Revisora**

CCMG

P